

CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE



GOVERNO
DO ESTADO
Mato Grosso do Sul

Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A - Sanesul

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
MENSAGEM DA DIRETORIA	5
DISPOSIÇÕES GERAIS	6
ABRANGÊNCIA	6
MISSÃO, VISÃO, VALORES	7
ÉTICA EMPRESARIAL	9
Das relações no ambiente de trabalho	9
Das condutas não aceitas	10
RELACIONAMENTO EXTERNO	13
Relacionamento com acionistas	13
Relacionamento com clientes	13
Relacionamento com concorrentes	14
Relacionamento com fornecedores e parceiros de negócios	14
Relacionamento com a imprensa	15
Relacionamento com a mídia social	15
Relacionamento com órgãos governamentais e poder concedente	15
Relacionamento com a sociedade e meio ambiente	15
CONFLITO DE INTERESSES	16
UTILIZAÇÃO, DIVULGAÇÃO E SIGILO DAS INFORMAÇÕES	17
USO DOS BENS DA SANESUL	19
POLÍTICA DE INTEGRIDADE	20
PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - LGPD	20
SANÇÕES E PENALIDADES	21
COMISSÃO DE ÉTICA	24
OUVIDORIA	25
Canais de denúncia	26
Proteção das partes envolvidas	26
Casos omissos	27
DISPOSIÇÕES FINAIS	27
REFERÊNCIAS	28
ANEXO	
Termo de recebimento e compromisso	29

INTRODUÇÃO

Este Código de Conduta e Integridade é um importante instrumento de gestão, obrigatório para as empresas públicas e para as sociedades de economia mista, conforme dispõe a Lei Federal nº 13.303/2016 (Lei das Estatais). Trata-se de um conjunto de normas que objetivam conferir, no âmbito da Administração, a adequação de conduta dos agentes públicos aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da probidade administrativa. Segue ainda a Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), a qual estabelece que as sociedades empresárias e as sociedades simples passarão a responder civil e administrativamente por atos lesivos praticados em seu interesse ou benefício que causarem prejuízo ao patrimônio público ou infringirem princípios da administração pública ou compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Composto por valores organizacionais, princípios éticos e normas, observados ao longo da existência da Sanesul, o Código de Conduta e Integridade se consolida no exposto para orientar e direcionar as ações dos empregados, prestadores de serviços, administradores, conselheiros, membros de auditoria e de todos os parceiros de negócios.

Seu conteúdo informa as práticas e os padrões de comportamento que devem ser aplicados no dia a dia, sempre com o intuito de dar suporte à missão da Sanesul.

A leitura e assimilação deste código é dever de todo colaborador e dos demais agentes, diretamente envolvidos nas atividades comerciais da companhia.

Após a leitura, o colaborador deve preencher e assinar o **Termo de Compromisso**, que se encontra ao final do código, como prova de que a mensagem foi entendida e será observada.

A aplicação prática dos princípios aqui constantes é uma condição para fazer parte da Sanesul.

MENSAGEM DA DIRETORIA

Prezado empregado,

O Código de Conduta e Integridade da Sanesul é baseado nos valores definidos pela companhia (competência, comprometimento, relacionamento, cordialidade, ética, inovação, profissionalismo, respeito, responsabilidade e transparência), os quais fundamentam a prática empresarial.

O Código de Conduta e Integridade se destina orientar as decisões de todos os membros da organização, incluindo diferentes grupos de interesses e, assim, nortear o comportamento da companhia e de seu público de relacionamento, considerando a legislação pertinente e contribuindo para a resolução de eventuais conflitos de interesses.

Este código consolida as diretrizes e normas de comportamento que consideramos eticamente corretas, com vista a regularizar as condutas e ações de todos os empregados (independentemente da posição hierárquica), parceiros de negócios, prestadores de serviços e fornecedores, estabelecendo os compromissos éticos destes para com a Sanesul, consolidando sua identidade cultural, valores e princípios.

Devemos, portanto, realizar nossas atividades conforme os princípios e regras éticas apresentadas neste instrumento e, com a sua especial participação, aprimorar e garantir a imagem e a reputação da companhia, reconhecida pela excelência e qualidade de seus serviços.

Recomendamos que dedique um tempo adequado para conhecer e assimilar o conteúdo aqui constante.

Sua efetiva identidade pessoal com nossa cultura corporativa é fator determinante para que a organização assegure à ética e a integridade como elementos centrais em todos os seus relacionamentos e atividades.

Diretor-Presidente

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Código de Conduta e Integridade tem por finalidade:

- I - Tornar claras e acessíveis as regras de conduta a serem observadas e praticadas pelos empregados;
- II - Garantir a necessária integridade, lisura, legitimidade e transparência à Sanesul;
- III - Promover um padrão ético de conduta a ser observado nas relações diretas e indiretas com a Sanesul;
- IV - Resguardar a imagem institucional e seu patrimônio empresarial;
- V - Fortalecer a governança corporativa;
- VI - Prevenir situações que possam suscitar conflitos entre o interesse público/coletivo e o interesse pessoal/individual;
- VII - Servir de balizador para a tomada de decisão em situações de conflito de interesse e de natureza ética;
- VIII - Prever mecanismos de consulta destinados a possibilitar o esclarecimento de dúvidas quanto ao comportamento ético e aos padrões específicos e gerais de conduta.

Art. 2º. Ao agente público impõe-se atuação profissional condizente com o cargo e a busca permanente do interesse público e do bem comum, observando em sua função ou fora dela, a dignidade, o decoro, o zelo e os princípios morais em busca da excelência profissional, ciente de que seus atos, comportamentos e atitudes implicam diretamente a preservação da imagem da Sanesul.

Parágrafo único. A idoneidade é condição essencial para ocupação de cargo comissionado na Sanesul.

Art. 3º. Todo recurso da companhia somente poderá ser utilizado atendendo interesses que sejam coerentes com os princípios da ética e da transparência.

Art. 4º. A observância do interesse da Sanesul, especialmente no que diz respeito à proteção e manutenção do patrimônio público, implica o dever de o agente abster-se da prática de ato que importe em reconhecimento ilícito, atente contra os princípios da Sanesul ou viole o direito particular.

ABRANGÊNCIA

Art. 5º. O Código de Conduta e de Integridade da Sanesul se aplica aos membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal, aos acionistas, ao diretor-presidente, aos diretores, aos empregados efetivos (incluindo os cedidos, licenciados) e aos colaboradores (prepostos, estagiários, aprendizes e empregados de companhias contratadas e prestadoras de serviços).

Art. 6º. Para fins deste Código de Conduta e de Integridade, entende-se:

- I - Administradores** – membros do conselho de administração e da diretoria executiva;
- II - Membros de conselhos e comitês** – agentes que integram os órgãos de governança da Sanesul;
- III - Empregados** – pessoas com vínculo empregatício com a Sanesul e que pertençam ao quadro de pessoal efetivo da Sanesul;
- IV - Comissionados** – pessoas que exercem exclusivamente cargo de livre nomeação;
- V - Colaboradores** – todas as pessoas que participam de relação de trabalho com a Sanesul, sem vínculo de emprego com a empresa, assim também considerados os servidores de outros órgãos, pessoal de livre provimento, estagiários e aprendizes;
- VI - Estagiários** – estudantes de regime de estágio educativo escolar supervisionado, conforme disciplinado em lei;
- VII - Aprendizes** – jovens em regime de capacitação profissional, conforme disciplinado em lei;
- VIII - Terceiros relacionados** – assim considerados os empreiteiros, os prestadores de serviços, os fornecedores, os empregados desses e seus terceirizados;
- IX - Agentes Públicos** – conselheiros, diretor-presidente, diretores, empregados efetivos, colaboradores e todo aquele que, por força de lei, contrato ou qualquer outro ato jurídico, preste serviço de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, direta ou indiretamente vinculada à Sanesul.

Art. 7º. A gestão e a supervisão deste código competirão ao setor responsável pelos riscos e compliance, juntamente com a comissão de ética, devendo, dentre outras atribuições, zelar pelo seu cumprimento e adequações à realidade do ambiente de sua função.

Parágrafo único. Anualmente, o Código de Conduta e Integridade será revisado e, se detectada a necessidade de atualização, a comissão de ética e o setor responsável pelos riscos e compliance deverão propor sua revisão, com a finalidade de analisar padrões sociais, situações éticas e conflitos não previstos neste código.

Art. 8º. Este código não engloba todas as situações possíveis nas relações da companhia, mas apresenta um modelo de comportamento em nome da Sanesul. As situações não mencionadas neste código deverão ser submetidas à apreciação da Comissão de Ética e do setor responsável pelos Riscos e Compliance, que, após análise fundamentada, encaminhará para apreciação da Diretoria.

MISSÃO, VISÃO E VALORES

Art. 9º. A Sanesul tem como missão gerir serviços de qualidade em abastecimento de água e esgotamento sanitário, contribuindo para a saúde pública, a preservação ambiental e o desenvolvimento social e econômico de Mato Grosso do Sul.

Art. 10º. A Sanesul tem como visão ser a melhor opção em soluções de saneamento básico de Mato Grosso do Sul.

Art. 11º. Seu negócio é operar sistemas e comercializar serviços de água potável e esgotamento sanitário tratado.

Art. 12º. A Sanesul orienta suas atividades pelos valores éticos, profissionalismo de seus empregados e imparcialidade nos seus julgamentos, buscando dar transparência e efetividade às suas ações e reafirmando seus compromissos com a sociedade.

Art. 13º. Os princípios que estruturam a conduta de todos os agentes envolvidos nas atividades da Sanesul - direção, empregados, comissionados, fornecedores, estagiários e terceirizados enquanto pessoas comprometidas com resultados de qualidade e bem-estar social estão listados a seguir:

I - Ética – padrão de conduta praticada nas ações amparadas em honestidade, coerência e probidade administrativa;

II - Eficiência – as tarefas diárias são conduzidas da melhor maneira possível, com a vista sua realização;

III - Eficácia – os projetos e atividades são realizados de forma orientada, para o alcance de resultados importantes para a Sanesul;

IV - Efetividade – busca da elevação contínua da capacidade de atingir objetivos, valorizando as pessoas da companhia e utilizando bem os recursos tecnológicos, metodológicos e financeiros disponíveis;

V - Segurança, regularidade e qualidade dos serviços – primazia pelo bom atendimento ao cliente e pela disponibilização dos serviços em tempo integral, de forma confiável e segura;

VI - Sustentabilidade ambiental – a execução dos projetos e a operação dos sistemas de água e esgotos são realizados de forma que correspondam às tecnologias mais apropriadas e que melhor aproveitem os recursos naturais de forma a não os exaurir ao longo da vida útil das intervenções;

VII - Sustentabilidade econômica-financeira – objetivar a obtenção do retorno de investimentos, oferecendo preços justos e adequando as soluções tecnológicas dos projetos às peculiaridades locais e às condições de pagamento dos usuários dos serviços de água e esgoto;

VIII - Legalidade – os atos administrativos obedecem às leis em vigor;

IX - Impessoalidade – os objetivos da Sanesul são pautados pelo bem público e não por interesses particulares;

X - Publicidade – a população é informada sobre as atividades e projetos, assim como sobre o desempenho econômico-financeiro da companhia;

XI - Transparência – Tornar transparentes os atos da Sanesul e seus agentes, visando resguardar o direito aos usuários e demais cidadãos ao acesso a tais informações.

ÉTICA EMPRESARIAL

Das relações no ambiente de trabalho

Art. 14º. Este Código de Conduta e Integridade destina-se a nortear todas as relações no âmbito de trabalho da Sanesul, com vista a estabelecer ambiente favorável e propício à realização profissional dentro de um clima produtivo, saudável, seguro e de respeito mútuo, no qual os direitos e as responsabilidades individuais sejam exercidos em plenitude, com adequada qualidade de vida em todas as unidades de trabalho, observando-se as seguintes condutas:

I - Estar comprometido com a missão, visão, valores, políticas e a busca da excelência da Sanesul;

II - Conduzir suas ações de maneira a contribuir para sustentabilidade econômica, ambiental e social da Sanesul;

III - Ser assíduo, pontual e frequente ao serviço, na certeza de que a sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado e reflete negativamente em todo o sistema;

IV - Apresentar-se com vestimentas adequadas ao ambiente de trabalho ou de uniforme, quando assim for exigido, em razão da natureza do serviço ou da atribuição do cargo ou da função;

V - Desempenhar as atribuições com eficiência e eficácia, propriedade, retidão, justiça e lealdade, com vistas à plena realização do interesse público;

VI - Manter-se atualizado em relação à legislação, aos regimentos e demais normas relativas ao desempenho de suas atribuições;

VII - Dar cumprimento às ordens superiores, ressalvadas aquelas manifestamente ilegais;

VIII - A comunicação da Sanesul deverá privilegiar o público interno no acesso às informações relacionadas à companhia, ao negócio e às ações de gestão de pessoas, respeitando a confidencialidade das informações;

IX - Atuar com diligência, sobriedade, profissionalismo e comprometimento no exercício das atribuições;

X - Agir com cordialidade, urbanidade, disponibilidade e atenção com todos os usuários do serviço da Sanesul;

XI - Manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, preservando o patrimônio da Sanesul em termos de equipamentos e materiais, seguindo os métodos mais adequados a sua organização e distribuição;

XII - Utilizar os veículos, utensílios, materiais e instalações da Sanesul, exclusivamente a serviço dela;

XIII - Não frequentar ambientes que possam abalar a imagem da Sanesul perante a opinião pública;

XIV - Realizar, de maneira consciente, a impressão de documentos e cópias exclusivamente para uso da companhia;

XV - Exercer suas funções, independentemente da sua posição hierárquica, baseadas no comportamento ético, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação;

XVI - Empenhar-se no exercício de seu cargo ou função, de forma a obter o melhor para a Sanesul, mantendo sempre uma atitude transparente, de respeito e colaboração para com os colegas de trabalho e, o público interno e externo da companhia;

XVII - Lembrar, quando no papel de gestor, que seus subordinados poderão tomá-lo como exemplo, motivo pelo qual suas ações devem constituir modelo de conduta para sua equipe de trabalho;

XVIII - Honrar os valores da Sanesul, não adotando posturas ou atitudes que possam comprometer a imagem, a reputação e os interesses da companhia;

XIX - Não consumir, durante o horário de expediente, bebida alcoólica e drogas ilegais, bem como não estar sob o efeito delas, durante a jornada e/ou ambiente de trabalho;

XX - Garantir, no âmbito das atividades da Sanesul, um ambiente livre de constrangimento moral, sexual ou de qualquer ordem;

XXI - Pautar-se pela atitude positiva e pelo respeito mútuo, para que predomine a transparência, o foco no resultado, o espírito de equipe, o profissionalismo, a lealdade e a confiança nas relações no ambiente de trabalho, sempre voltados para o desenvolvimento da companhia;

XXII - Ser diligente e proativo, diante de situações excepcionais extraordinárias, na medida de suas competências, para realizar as tarefas necessárias com a finalidade de mitigar, neutralizar ou superar as dificuldades momentâneas.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, o agente público deve pautar sua conduta por elevados padrões de ética, mediante a estrita observância dos valores orientadores de comportamento.

Das condutas não aceitas

Art. 15º. A Sanesul não admite as seguintes condutas:

I - Exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha aos interesses da Sanesul;

II - Divulgar, sem consentimento, fatos, fotos e nomes que possam causar qualquer tipo de constrangimento;

III - Cometer práticas abusivas no ambiente de trabalho, como atitudes que envolvam maus-tratos, violência física ou verbal e assédio moral ou sexual;

IV - Facilitar ou ajudar, mediante qualquer forma, a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da Sanesul;

V - Permitir ou ajudar para que pessoa física ou jurídica privada utilize de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da Sanesul;

VI - Receber qualquer vantagem econômica para realizar ou deixar de realizar conduta profissional;

VII - Deixar de prestar contas quando estiver obrigado a fazê-lo;

VIII - Aceitar presente, doação ou vantagem de qualquer espécie, independentemente do valor monetário, de pessoa, empresa ou entidade que tenha ou possa a ter interesse em quaisquer decisões e atos de responsabilidades do colaborador, bem como informações institucionais de caráter sigiloso a que o agente público tenha acesso, não se incluindo nesta vedação o recebimento de brindes sem valor comercial, de acordo com o previsto em lei;

IX - Proporcionar qualquer tipo de vantagem ou facilidade mediante a prática de nepotismo;

X - Desenvolver atividades paralelas ou particulares que conflitem com os interesses da Sanesul, durante a jornada de trabalho, utilizando-se de nome, dados, informações, veículos, equipamentos, patrimônio ou quaisquer outros recursos disponibilizados pela companhia;

XI - Praticar qualquer ato alusivo à administração pública previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 12.846/13, de 1º de agosto de 2013 – Lei Anticorrupção;

XII - Pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber de terceiros quaisquer tipos de ajuda, tais como: financeira, gratificação, prêmio, comissão, propina, suborno, doação ou vantagem de qualquer outra espécie, para si, para familiares ou para terceiros, para o cumprimento de seu trabalho ou para influenciar outro colaborador para o mesmo fim;

XIII - Fazer uso de informações privilegiadas, obtidas no âmbito da Sanesul, em benefício próprio, de parentes, amigos ou de terceiros;

XIV - Denegrir ou prejudicar publicamente a imagem da Sanesul, por meio de comportamento inadequado, principalmente quando estiver utilizando instrumentos, equipamentos ou vestuários de identificação da companhia ou quando estiver representando-a em qualquer circunstância;

XV - Divulgar ou comentar, na imprensa ou em redes sociais, informações que possam denegrir a imagem da Sanesul;

XVI - Exercer ações político-partidárias nas dependências da Sanesul, bem como promover aliciamento para esse fim;

XVII - Influenciar ou determinar a contratação de fornecedores e empreiteiros com os quais, colaboradores ou pessoas de seu relacionamento familiar ou pessoal tenham interesse ou participação direta ou indireta;

XVIII - Dar entrevistas ou fornecer informação escrita, sem autorização de seus superiores, à qualquer órgão de imprensa, ou ter sua imagem divulgada em assuntos referentes à Sanesul;

XIX - Divulgar qualquer informação referente aos seus clientes, exceto quando devidamente autorizado, nos termos da política de privacidade e proteção de dados da Sanesul, formalmente, por pessoas envolvidas ou por cumprimento de exigência legal;

XX - Deixar de relatar, imediatamente, aos superiores ou aos canais competentes, ou, ainda, às autoridades, situações de emergência, tais como acidentes ambientais, para que as medidas pertinentes sejam imediatamente adotadas;

XXI - Provocar danos ambientais por dolo, omissão, imperícia ou negligência;

XXII - Contrariar, deliberadamente, as políticas e procedimentos ambientais, as práticas de saúde e segurança do trabalho;

XXIII - Possuir negócios pessoais, participação financeira ou outro tipo de relacionamento com concorrentes, clientes, fornecedores e parceiros de negócio, que possam interferir na independência de qualquer decisão tomada em nome da Sanesul;

XXIV - Utilizar de sua influência ou cometer atos com o intuito de alcançar interesses particulares e que se contraponham aos interesses da Sanesul ou que possam a ela causar danos ou prejuízos;

XXV - Receber ou fornecer pagamentos impróprios (privilégios, benefícios especiais, contribuições ilegais, presentes, favores e entretenimentos) na condução dos negócios da Sanesul;

XXVI - Descartar documentos oficiais sem prévia autorização da autoridade superior;

XXVII - Divulgar informações revestidas de sigilo bancário, estratégico, comercial ou industrial, previamente assim identificadas pela Sanesul, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal aos danos causados à companhia pela divulgação indevida;

XXVIII - Os recursos disponíveis de comunicação eletrônica não podem ser utilizados para transmitir comentários difamatórios, usar linguagens, imagens ou arquivos que sejam ofensivos ou induzam qualquer forma de discriminação;

XXIX - Apropriar-se da propriedade intelectual da Sanesul, para benefício próprio ou de terceiros, ou restringir o acesso da companhia às informações técnicas desenvolvidas no exercício da sua função, inclusive no caso de desligamento;

XXX - Facilitar ou contribuir para o acesso de pessoas não autorizadas aos sistemas informatizados da Sanesul;

XXXI - Prestar serviços remunerados particulares a clientes durante o horário de expediente ou utilizar-se de equipamentos, materiais e espaço físico da Sanesul bem como utilizar força de trabalho contratada, em benefício de serviços alheios ao interesse da companhia;

XXXII - Instalar ou utilizar programas nos computadores da Sanesul que não tenham sido autorizados pela área competente;

XXXIII - Atuar contrário aos objetivos, missão e compromisso da Sanesul;

XXXIV - Praticar fraudes em licitações e contratos celebrados pela Sanesul;

XXXV - Permitir a contratação de fornecedores que adotem práticas de concorrência desleal e trabalho infantil que infringem a legislação vigente.

RELACIONAMENTO EXTERNO

Art. 16º. O relacionamento com clientes, poder concedente, fornecedores, empreiteiros e demais parceiros de negócios, concorrentes, imprensa e órgãos públicos deve ser pautado nos valores da Sanesul e, em honestidade, moralidade, imparcialidade, sigilo e objetividade, evitando interesses pessoais.

Parágrafo único. A Sanesul preza por ser transparente e íntegra na condução de seus negócios, com credibilidade perante o público, e exige a mesma conduta de seus agentes públicos.

Relacionamento com acionistas

Art. 17º. A Sanesul atua de modo transparente no mercado, assegurando aos acionistas acessos as informações financeiras e aos fatos relevantes da companhia, de forma completa e tempestiva. Também preza pelo desenvolvimento de suas atividades de maneira que promova retorno adequado aos seus acionistas e mantenha a sustentabilidade dos negócios.

Art. 18º. Atendendo a requisitos da boa governança corporativa, a Sanesul:

- I - Conduz de forma democrática suas relações com os acionistas, valorizando sua participação e interesses;
- II - Prioriza, na elaboração de relatórios, a transparência, a confiabilidade, a objetividade e a pontualidade das informações;
- III - Atua de forma a atrair investimento necessário para manter, melhorar e expandir a companhia, assegurando aos acionistas o retorno adequado.

Relacionamento com clientes

Art. 19º. O relacionamento da Sanesul com os clientes deve ser norteado pela satisfação, fornecendo a eles respostas e soluções que atendam aos seus interesses, nos prazos estabelecidos, sempre em conformidade com os objetivos da companhia, e sem prejudicá-los de forma direta ou indireta.

Art. 20º. Os relacionamentos que a Sanesul mantém com a sociedade são pautados pela ética, pela confiança, respeitando a dignidade das pessoas, buscando a promoção do bem-estar, da coletividade, a sustentabilidade econômica e social, de forma a garantir que seus direitos sejam assegurados e a imagem da companhia fortalecida.

Art. 21º. A companhia reconhece que os clientes têm percepções, exigências e expectativas diferenciadas e deve atendê-los com segurança, concisão, profissionalismo, isonomia, agilidade e respeito. Em seus relacionamentos com os clientes, a Sanesul se compromete a:

I - Usar a linguagem e meios mais adequados às culturas e condições diversificadas no segmento em que atua;

II - Agir com cortesia, respeito e compreensão, independentemente de considerações, opiniões e critérios pessoais;

III - Não divulgar dados constantes do cadastro dos clientes a terceiros, nos termos da política de privacidade e proteção de dados da Sanesul;

IV - Divulgar para o cliente todos os seus direitos;

V - Atender os clientes com profissionalismo, transparência e confiabilidade, buscando dentro das normativas legais, soluções para seus problemas.

Art. 22º. Os clientes devem ser atendidos com cortesia e eficiência, sendo-lhes oferecidas informações claras, precisas e transparentes. Os clientes devem obter respostas a suas solicitações, mesmo que negativas, porém adequadas, cordiais e no prazo esperado.

Relacionamento com concorrentes

Art. 23º. A Sanesul respeita as demais companhias que atuam no mercado e assegura uma concorrência saudável, adotando práticas que estejam associadas a métodos éticos e legais. Mantém, ainda, relacionamento cordial e respeitoso com os concorrentes e coopera para alcançar objetivos comuns.

Relacionamento com fornecedores e parceiros de negócio

Art. 24º. As relações estabelecidas com os fornecedores são pautadas por princípios éticos, com respeito às leis e às normas vigentes, e baseiam-se em critérios técnicos, legais e econômicos para a contratação de serviços e aquisições de bens, com o objetivo de atender às necessidades da Sanesul, exigindo sempre um perfil ético de gestão e de responsabilidade social e ambiental, recusando práticas contrárias aos princípios deste código, com vistas a garantir melhor relação custo-benefício.

Relacionamento com a imprensa

Art. 25°. O relacionamento da Sanesul com a imprensa deve ser pautado pela confiança, credibilidade e respeito mútuo, sempre isento de interesses que não sejam a divulgação institucional de produtos e serviços e esclarecimento de suas ações.

Art. 26°. Responder, de modo transparente, às consultas solicitadas pela imprensa e autoridades, sempre resguardando os seus interesses comerciais, por meio da área de comunicação ou porta-voz da Sanesul, designado.

Art. 27°. Todas as peças de publicidade e propaganda, comunicação à imprensa, literatura promocional e declaração pública, de qualquer tipo, devem ser precisas, educativas, não enganosas e não serem sujeitas a interpretações inadequadas.

Relacionamento na mídia social

Art. 28°. A Sanesul respeita e estimula a presença dos seus empregados nas mídias e redes sociais e sugere que suas ações nesses ambientes sejam pautadas em conformidade com este código e a legislação vigente, devendo-se considerar que qualquer manifestação nas mídias sociais tem caráter público.

Art. 29°. Aos meios de comunicação/mídias sociais e relacionamento com a imprensa em geral, somente a área de comunicação detém a primazia de expressar o pensamento da Direção da Sanesul.

Parágrafo único. As recomendações aqui apresentadas têm validade para os acessos realizados dentro e fora do ambiente da Sanesul.

Relacionamento com órgãos governamentais e poder concedente

Art. 30°. A Sanesul mantém relacionamento ético e transparente e respeita a legislação e as autoridades de todas as instâncias governamentais. Dessa forma, compromete-se, sempre que formalmente requisitada e mediante protocolo, a fornecer informações nos termos da lei, a todas as esferas de governo, incluindo órgãos públicos municipais (Poder Concedente), estaduais e federais com a devida verificação da área competente pelo assunto tratado.

Relacionamento com sociedade e meio ambiente

Sociedade

Prover a sociedade de serviços na área de saneamento, de forma preventiva e educacional, com total respeito ao meio ambiente e aos recursos hídricos, cumprindo a legislação ambiental em todas as suas atividades, com base no conceito de desenvolvimento sustentável, visando a sustentabilidade ambiental, a saúde e a qualidade de vida da população.

Meio ambiente

Art. 32º. Cabe aos agentes públicos da Sanesul observar todas as políticas e procedimentos adotados pela companhia com relação ao meio ambiente, de modo a contribuir para sua conservação e melhoria, aos quais se recomenda:

- I - Usar recursos naturais sem prejuízo ao meio ambiente;
- II - Usar material reciclável sempre que for viável;
- III - Controlar e diminuir o uso de produtos adversos ao meio ambiente;
- IV - Evitar o desperdício e reduzir o consumo de água e energia;
- V - Dar conhecimento à área competente da Sanesul sobre qualquer vazamento de água e esgoto.

Art. 33º. É responsabilidade de todos os agentes públicos identificar os perigos à sociedade e ao meio ambiente e informar à Ouvidoria, imediatamente, quaisquer acidentes e/ou incidentes relacionados a eles, para possibilitar a investigação das causas e dar início a medidas corretivas e preventivas.

CONFLITO DE INTERESSES

Art. 34º. Conceitos:

I - Suborno: oferta de dinheiro, mercadorias ou serviços para ganhar uma vantagem que o receptor de suborno está proibido de fornecer;

II - Corrupção ativa: oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para motivá-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício;

III - Corrupção passiva: solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes, de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem;

IV - Concussão: exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes, de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida;

V - Peculato: apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio;

VI - Extorsão: constranger alguém a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter, para si ou para outrem, indevida vantagem econômica;

VII - Fraude: enganar, no exercício da sua atividade e de terceiro;

VIII - Órgãos da administração pública, direta e indireta: prefeituras, secretarias, órgãos fiscalizadores ou licenciadores, tabelionatos, cartórios, órgãos ambientais, dentre outros.

Art. 35º. Configura conflito de interesse e conduta antiética, dentre outros comportamentos:

I - O investimento em bens cujo valor ou cotação possa ser afetado por decisão ou política governamental, a respeito da qual a autoridade pública tenha informações privilegiadas em razão do cargo ou função;

II – O custeio de despesas por particulares, de forma a influenciar nas decisões administrativas.

Art. 36º. No relacionamento com outros órgãos e entidades da administração Pública, a autoridade pública deve esclarecer a existência de eventual conflito de interesses e comunicar qualquer circunstância ou fato impeditivo de sua participação em decisão coletiva ou em órgão colegiado.

Art. 37º. É vedado a todo agente público, bem como a outros profissionais que realizam atividades em nome da Sanesul:

I - Utilizar cargo, função, posição, patrimônio, influência ou informações privilegiadas com o fim de obter qualquer favorecimento para si ou outrem, bem como os interesses da companhia;

II - Praticar suborno, propina, favorecimento ou nepotismo;

III - Praticar assédio de natureza sexual ou moral, ou seja, qualquer conduta verbal ou física de humilhação, coação e ameaça, e criação de ambiente profissional hostil que interfira no desempenho individual e coletivo ou afete as condições de trabalho dos envolvidos, causando constrangimento ou vergonha;

IV - Prestar serviços remunerados particulares a clientes, quando conflitarem com os interesses da Sanesul;

V - Oferecer aos clientes benefícios e compensações contrárias às leis, às normas e aos valores da Sanesul;

VI - Divulgar, sem autorização do órgão competente da Sanesul, informações que possam causar impacto nas relações com consumidores ou fornecedores nos termos da política de privacidade e proteção de dados da Sanesul.

UTILIZAÇÃO, DIVULGAÇÃO E SIGILO DAS INFORMAÇÕES

Art. 38º. A Sanesul preza pela transparência e preservação das suas informações, assegurando que as comunicações e relatórios apresentem informações claras, completas e pertinentes aos controles e normas internas e legais, observando a confidencialidade em relação aos negócios, clientes, concorrentes, colaboradores e fornecedores.

Art. 39°. Os agentes públicos da Sanesul que tenham acesso a informações privilegiadas, sigilosas, pessoais e as de caráter da companhia, deverão mantê-las em sigilo, nos termos da política de privacidade e proteção de dados da Sanesul, sendo-lhes proibido valer-se delas para obter vantagem para si ou outrem, sendo que o seu uso é exclusivo e de propriedade da Sanesul.

§ 1° Entende-se por informação sigilosa aquela submetida, temporariamente, à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado.

§ 2° Entende-se por informações de caráter interno aquelas que se referem a documentos, dados, projetos, programas elaborados ou obtidos durante a execução do trabalho, ainda que o agente público tenha contribuído para o seu desenvolvimento.

§ 3° O acesso a informações sigilosas e de caráter interno poderão ser requeridos por terceiros apenas por meio de pedido formal protocolado, sendo vedado a qualquer agente público da Sanesul, não autorizado, repassar essas informações mediante correio eletrônico, ou outro meio, a qualquer pessoa ou entidade externa à Sanesul.

§ 4° As informações da Sanesul que sejam revestidas de sigilo bancário, estratégico, comercial ou industrial, não poderão ser divulgadas pelos agentes públicos da Sanesul, os quais responderão administrativamente, civil e penalmente pelos danos causados a companhia, em razão de eventual divulgação indevida, conforme previsto no inciso XXVII do **art. 15°**.

Art. 40°. Os agentes públicos da Sanesul têm a obrigação de proteger a propriedade intelectual da companhia e respeitar a propriedade intelectual de terceiros, cumprindo a legislação pertinente referente a esses direitos. Os agentes públicos da Sanesul devem proteger e salvaguardar as ideias, os programas, planos e projetos concebidos por esta companhia ou desenvolvidos por eles.

§ 1° A propriedade intelectual desenvolvida pelos agentes públicos, no decorrer do exercício de suas funções, é transferida e atribuída à Sanesul. Todos os programas, planos e projetos desenvolvidos ou criados durante o tempo de atividades prestadas à Sanesul são de propriedade da companhia, ressalvada reserva legal.

§ 2° Não é permitida a utilização da propriedade intelectual da Sanesul para fins particulares ou repasse a terceiros.

§ 3° A Sanesul deve respeitar os direitos autorais e a propriedade intelectual ou repasse a terceiros quando utilizados em seus processos.

§ 4° Fica vedado aos agentes públicos da Sanesul assumir a autoria de projetos ou trabalhos elaborados em equipe ou por prestador de serviço contratado pela companhia.

§ 5° Os agentes públicos da Sanesul só podem utilizar ou repassar a terceiros, tecnologias, metodologias, informações e propriedade intelectual da Sanesul mediante autorização prévia do diretor-presidente.

§ 6° A autorização prévia, a que se refere o parágrafo anterior, consiste em autorização formal da unidade competente ou diretoria executiva, após análise do pedido, realizado por meio de processo protocolado. Ressalvado o relacionamento para a prática de Benchmarking.

§ 7º Qualquer solicitação externa ou de agentes públicos, para a realização de trabalhos acadêmicos que tenham como foco atividades da Sanesul, deve ser autorizada pela diretoria executiva.

Art. 41º. É vedado ao agente público da Sanesul fazer uso ou facilitar o acesso de pessoas não autorizadas a informações privilegiadas, sigilosas, adquiridas no exercício do cargo ou função, em benefício próprio ou de terceiros.

§ 1º A vedação do caput deste artigo também abrange a realização de cópia de documentos, seja por fotocópias ou por qualquer outro tipo de mídia, salvo mediante expressa anuência do gestor responsável pela área de origem dos documentos.

§ 2º Sem prejuízo de sua aplicação a todos os agentes públicos da Sanesul, o disposto no caput deve merecer especial atenção do agente público lotado em áreas sensíveis ou no exercício de funções que possibilitem o acesso a informação privilegiada, sigilosa e pessoal, tais como, cadastro de clientes, projetos, investimentos, gestão financeira, programas estratégicos, gestão de compras e contratos, jurídico, gestão do quadro de pessoal e aqueles ligados à defesa de interesses da Sanesul.

Art. 42º. A Sanesul deve manter um canal aberto com entidades de interesse (imprensa, sindicatos, universidades, dentre outros), pautados em confiança, respeito, objetividade, tempestividade e transparência, disponibilizando as informações necessárias ao esclarecimento e divulgação de suas ações.

Parágrafo único. Nos termos do inciso VIII do art. 13, é papel dos dirigentes utilizarem os canais de comunicação interna disponíveis para manter a equipe atualizada.

Art. 43º. A imagem da Sanesul deve ser construída e preservada diariamente por todos os agentes públicos.

§ 1º É garantido aos agentes públicos da Sanesul a liberdade de manifestação, observados o respeito à imagem da companhia e aos demais agentes públicos.

§ 2º O agente público da Sanesul pode utilizar adequadamente os canais disponíveis, para manifestar opiniões, sugestões, reclamações, críticas e denúncias, respeitando os princípios éticos estabelecidos neste código.

§ 3º Os relacionamentos profissionais devem ser pautados pela transparência, devendo o agente fornecer informações claras e verídicas sobre os processos, serviços, práticas e valores, respeitando e guardando sigilo profissional das informações confidenciais, reservadas ou privilegiadas a que tem acesso.

USO DOS BENS DA SANESUL

Art. 44º. Os bens de propriedade da Sanesul somente devem ser utilizados para atender às atividades institucionais e regulares da companhia. A Sanesul preza pela utilização íntegra e honesta dos seus bens e propriedade intelectual, para que seu uso obedeça o objetivo de atender aos interesses da Sanesul.

Art. 45º. Os agentes públicos da Sanesul devem cuidar e zelar pela integridade do patrimônio da companhia, bens tangíveis e intangíveis, inclusive sua reputação.

Art. 46º. O agente público da Sanesul que dolosamente venha causar prejuízo ao patrimônio ou à imagem da companhia, além de estar sujeito às penalidades administrativas cabíveis, poderá responder civil e criminalmente pelos danos causados.

POLÍTICA DE INTEGRIDADE

Art. 47º. A Sanesul atua em consonância com a legislação vigente, no que diz respeito à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro, suborno ou corrupção em todas as suas formas e está compromissada em criar e manter uma cultura organizacional na qual todos os agentes públicos prezem por adotar sempre condutas éticas.

Art. 48º. Nos relacionamentos com o setor público ou privado, não é admitida a oferta, promessa ou recebimento de dinheiro ou qualquer coisa de valor, bem como de favores, seja direta ou indiretamente, com a finalidade de obter da Sanesul, para si ou para terceiros, qualquer espécie de vantagem indevida.

§ 1º É inaceitável a prática de atos que visem influenciar indevidamente agente público, parceiro comercial ou de negócio, com o objetivo de obter ou manter contratos, autorizações ou qualquer outro benefício ou vantagem.

§ 2º Não é permitida a realização de pagamentos de facilitação.

§ 3º Não é permitido à Sanesul realizar contribuições ou doações de qualquer espécie para fins políticos a pessoa, partido ou organização relacionada, seja diretamente ou por meio de terceiros.

Art. 49º. O monitoramento permanente deverá ser adotado, com o propósito de prevenir ou responder adequadamente a eventual indicativo de conduta inadequada, nas ações da Sanesul e por seus parceiros comerciais e de negócios.

Art. 50º. As operações ou propostas de operações que apresentarem indícios de lavagem de dinheiro, suborno ou corrupção em todas as suas formas devem ser comunicadas às autoridades competentes, observada a legislação pertinente e as normas internas.

PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - LGPD

Art. 51º. Devem ser conduzidos de forma sigilosa os processos de registro, análise e comunicação de operações com indícios de lavagem de dinheiro, suborno ou corrupção em todas as suas formas, bem como de processos relacionados à apuração de atos suspeitos de corrupção.

Art. 52º. A Sanesul tem o compromisso com a privacidade de seus clientes, parceiros, prestadores de serviços e empregados e está comprometida com as boas práticas de governança de proteção dos dados pessoais, respeita as leis que regem o tratamento de dados pessoais, em especial a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018 – “LGPD”).

Parágrafo único. Em consonância com a Lei os empregados devem tomar as medidas cabíveis a fim de assegurar que os dados pessoais sejam acessados e/ou tratados somente por pessoas que necessitem dessas informações, na realização de suas tarefas, e que sejam coletados apenas dados estritamente necessários à realização das atividades da Sanesul, em especial em relação aos dados classificados como sensíveis pela LGPD.

Art. 53º. É de responsabilidade de todos os empregados a utilização, a guarda, a segurança e o armazenamento de dados pessoais, de modo a garantir a própria proteção e a proteção dos dados pessoais dos empregados, clientes, fornecedores, prestadores de serviços e parceiros de negócios.

Art. 54º. Sempre que for necessário compartilhar dados pessoais controlados pela Sanesul com terceiros, a Sanesul deve elaborar termo de responsabilidade específico para tratar as regras aplicáveis às atividades de tratamento de dados pessoais que serão utilizados pelo terceiro.

Parágrafo único. O documento deverá prever, no mínimo, obrigações de confidencialidade em relação a esses dados pessoais, limitações as atividades de tratamento, obrigações de implementação de medidas administrativas, técnicas e organizacionais adequadas para evitar incidentes de segurança ou qualquer outro episódio indesejado relacionado aos dados pessoais compartilhados pela Sanesul.

Art. 55º. A Sanesul disponibiliza meio de contato para que o titular dos dados exerça os direitos previstos na LGPD, enviando e-mail para ouvidoria@sanesul.ms.gov.br, atualmente encarregado de Proteção de Dados (DPO).

SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 56º. Ao agente público que, pelo exercício irregular de suas atribuições, infringir as condutas/normas estipuladas neste Código e descumprir os deveres e as obrigações profissionais, administrativas e oriundas da relação empregatícia, cumulativamente ou não, será aplicada penalidade administrativa disciplinar.

Art. 57º. Pelo exercício irregular de suas atribuições, o agente público da Sanesul responde civil, penal e administrativamente, podendo as cominações civis, penais e disciplinares acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 58º. No caso de violações praticadas por prestadores de serviço e fornecedores, serão aplicadas, após o devido processo legal, de acordo com a legislação vigente, as sanções previstas nos editais das licitações e/ou contratos, podendo haver inclusive a rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade pelo ressarcimento de todo o dano causado.

Art. 59º. São penalidades disciplinares aplicáveis aos empregados da Sanesul: a advertência, a suspensão ou a demissão por justa causa, sem prejuízo das penalidades estabelecidas na Consolidação das leis Trabalhistas - CLT.

Parágrafo único. Para efeitos do *caput*, considera-se:

I - Advertência verbal - penalidade disciplinar branda, que tem por objetivo avisar ao empregado da falta disciplinar cometida e alertá-lo para a necessidade de mudar seu comportamento;

II - Advertência escrita - deverá ser utilizada nos casos de gravidade mediana, em que não caiba a aplicação de penalidade disciplinar mais branda ou nos casos em que ocorrerem a reincidência de comportamentos ou atos que tenham ensejado advertência verbal;

III - Suspensão - aplicável após a conclusão do processo administrativo Disciplinar (PAD) - medida mais rigorosa que a advertência que visa disciplinar e resgatar o comportamento do empregado conforme as exigências da companhia, após afastamento da sua atividade profissional, não podendo exceder 30 (trinta) dias e será aplicada nos casos de desrespeito as condutas impostas ou reincidências em falta já punida com advertência, e será ordenada pela autoridade competente;

IV - Demissão por justa causa - rescisão contratual pelo empregador por grave ato faltoso do empregado, que faz desaparecer a confiança e a boa-fé existentes entre as partes, de modo a tornar insustentável o prosseguimento da relação empregatícia. A demissão do empregado que ingressou via concurso público somente será aplicada se precedida de PAD, assegurada ao empregado prévia e ampla defesa, ou em virtude de decisão judicial irrecorrível.

Art. 60º. No que se refere as penalidades:

I - Terão caráter confidencial e só serão aplicadas por escrito, devendo ser remetida pela Gerência de Administração de Pessoas - GEAP. O comprovante original do recebimento por parte do empregado punido deverá ser devolvido à GEAP;

II - Ocorrendo a recusa do empregado em assinar o recebimento da COMUNICAÇÃO DE PENALIDADE, a chefia imediata formalizará o ato com a assinatura de, no mínimo, duas testemunhas;

III - As penalidades administrativas aplicadas deverão ser anotadas na ficha funcional do empregado, sendo expressamente vedado o seu registro na carteira de trabalho e previdência social – CTPS;

IV - Não constitui dupla punição o ressarcimento obrigatório do prejuízo material causado à Sanesul e a aplicação de punição decorrente da falta praticada pelo empregado;

V - A advertência e a suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos, respectivamente, contados a partir de sua aplicação, se o empregado da Sanesul não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar;

VI - As advertências, verbal ou escrita, aos empregados, não prescindem de PAD.

Art. 61º. Constituem motivo para justa causa e passíveis de demissão do empregado, conforme disposto no **Art. 482º da CLT**:

I - Ato de improbidade;

II - Incontinência de conduta ou mau procedimento;

III - Negociação com terceiros por conta própria ou alheia sem permissão do empregador e quando constituir ato de concorrência a companhia ou for prejudicial ao serviço;

IV - Condenação criminal do empregado transitada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

V - Desídia no desempenho das respectivas funções;

VI - Embriaguez em serviço;

VII - Violação de segredo da companhia;

VIII - Ato de indisciplina ou de insubordinação;

IX - Abandono de emprego;

X - Ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra qualquer pessoa, salvo em caso de legítima defesa própria ou de outrem;

XI - Perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do empregado.

Art. 62º. A aplicação das penalidades disciplinares será compatível com a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do empregado.

§ 1º São circunstâncias que podem agravar a aplicação de penalidades:

I - Reincidência;

II - Facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outra infração;

III - Abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;

IV - Promover ou organizar a cooperação na infração ou dirigir a atividade dos demais agentes públicos da Sanesul.

§ 2º São circunstâncias que podem atenuar a aplicação de penalidades:

I - Procurar, por espontânea vontade e com eficiência, logo após a infração, evitar ou minorar as consequências ou reparar o dano;

II - Cometer a infração sob coação a que poderia resistir ou em cumprimento de ordem de autoridade superior.

Art. 63º. A penalidade disciplinar de advertência deverá ser solicitada pela chefia imediata à GEAP, que analisará a viabilidade do pedido, aplicando ou não a penalidade, fazendo o controle da sanção independentemente de PAD.

Parágrafo único. Em situações em que se suspeite que o diretor-presidente tenha envolvimento com as irregularidades apuradas ou quando ele se furta da obrigação de adotar medidas necessárias em relação a situação a ele relatada, deverão as penalidades descritas no *caput* ser avaliadas diretamente pelo conselho de administração.

Art. 64º. As medidas de advertência, suspensão e demissão por justa causa mencionarão sempre a motivação da penalidade.

§ 1º A aplicação da penalidade de suspensão acarreta o cancelamento automático do valor da remuneração do empregado durante o período de vigência da suspensão, a qual não ultrapassará 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º A suspensão ou demissão por justa causa somente poderá ser aplicada ao empregado após o regular processo administrativo disciplinar, observados os princípios legais como contraditório e ampla defesa.

Art. 65º. A aplicação das penalidades previstas será regulada por este Código de Conduta e Integridade.

Art. 66º. As situações que não foram englobadas na conduta de aplicação de advertência, suspensão ou demissão por justa causa, deverão ser submetidas à apreciação da diretoria executiva para decisões.

COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 67º. Compete à comissão de ética e ao setor de governança corporativa, riscos e *compliance* a atualização e controle da aplicação do Código de Conduta e Integridade.

Art. 68º. A comissão de ética será constituída por um representante de cada diretoria e da gerência jurídica designada pelo diretor-presidente e validada pelo conselho de Administração.

Art. 69º. São atribuições da comissão de ética:

I - Dar ampla divulgação as suas normas;

II - Exercer amplamente sua função de orientação e de estímulo à adesão e cumprimento às normas do código;

III - Propor periodicamente campanhas educativas entre empregados, administradores e colaboradores da Sanesul sobre as normas do código;

IV - Propor periodicamente a avaliação do nível de conhecimento das normas do código por empregados e administradores;

V - Propor treinamentos periódicos, no mínimo anuais, sobre as normas do código para empregados e administradores;

VI - Receber sugestões para modificação das normas do código;

VII - Avaliar periodicamente a atualidade, oportunidade e conveniência das normas do código, sugerindo ao conselho de administração as atualizações necessárias;

VIII - Receber denúncias sobre infrações e violações às normas do código;

IX - Formalizar e processar as denúncias, inclusive anônimas, sobre infrações e violações às normas do código, comunicando a autoridade competente para a instauração do devido processo administrativo de apuração de responsabilidade;

X - Zelar pela aplicação do Código de Conduta e Integridade, fiscalizando, apoiando e dando suporte ao cumprimento das normas.

OUVIDORIA

Art. 70º. A ouvidoria é o canal de comunicação direta entre a sociedade e a Administração da Sanesul, destinado a receber reclamações, denúncias, sugestões, solicitações e elogios.

Parágrafo único. A garantia de anonimato e proteção ao denunciante deve ser premissa da ouvidoria.

Art. 71º. As manifestações recebidas pela ouvidoria são definidas como:

I. DENÚNCIAS: comunicação de prática de ato ilícito por parte de administradores, empregados diretos ou prestadores de serviço da Sanesul;

II. SUGESTÕES: proposição de ideia ou formulação de proposta de aprimoramento de políticas e serviços prestados;

III. ELOGIOS: demonstração de reconhecimento ou satisfação sobre o serviço oferecido ou atendimento recebido;

IV. RECLAMAÇÕES: demonstração de insatisfação relativa ao serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

V. SOLICITAÇÕES: requerimento de adoção de providência por parte da administração.

Art. 72º. As manifestações registradas pela ouvidoria que envolvam a prática de atos que infrinjam as normas do presente regulamento serão encaminhadas para tratamento pela Comissão de Ética da Sanesul sob fiscalização do comitê de auditoria estatutário.

Art. 73º. A comissão de ética informará à ouvidoria o desfecho do tratamento das manifestações por ela encaminhadas, visando a resposta aos usuários e/ou denunciante.

Art. 74°. A Ouvidoria recebe manifestações através dos seguintes canais de atendimento:

I – E-MAIL: ouvidoria@sanesul.com.br;

II – SITE: <https://www.sanesul.ms.gov.br/ouvidoria>;

III – TELEFONE: 0800-647-7878.

Canal de denúncia

Art. 75°. A Sanesul disponibiliza um canal de comunicação com empregados e terceiros para denúncias relacionadas ao descumprimento de dispositivos legais, normativos, regulamentos ou códigos internos, indícios de fraudes ou irregularidades de natureza contábil ou de inobservância de controles internos.

Art. 76°. As informações recebidas serão tratadas com confidencialidade, isenção e independência. Além disso, o acesso será restrito aos membros do comitê de auditoria estatutário. Para possibilitar o processo de análise e a investigação, a comunicação deve ser a mais clara e completa possível.

Art. 77°. As denúncias e relatos, ou simplesmente dúvidas, devem ser realizadas através do endereço eletrônico: cae@sanesul.ms.gov.br

Art. 78°. Eventuais irregularidades ou problemas verificados que possam resultar na violação deste código devem ser prontamente interrompidos e tratados, de modo evitar novas ocorrências, sem prejuízo da adoção das medidas necessárias a reparação dos danos causados.

Art. 79°. As práticas e processos de negócios devem ser revisados periodicamente, com vistas a identificar e sanar eventuais inconsistências com este código e assegurar seu cumprimento integral.

Parágrafo único. Deve-se assegurar a apropriada segregação de funções nos processos internos, de forma a mitigar potenciais conflitos de interesse e riscos de fraude.

Art. 80°. Treinamentos e ações de conscientização sobre integridade devem ser oferecidos regularmente, de forma a fortalecer os padrões éticos e de *compliance* da Sanesul.

Proteção das partes envolvidas

Art. 81°. A Sanesul compromete-se a não discriminar ou retaliar e a manter sigilo e confidencialidade do autor do relato, do denunciado e daqueles que participarem da investigação sobre a violação relatada.

Art. 82°. Será responsabilizado na forma da lei o empregado, chefe, gerente, diretor ou administrador da companhia que promover qualquer ato de retaliação ou discriminação contra autor de denúncia de infração ao Código de Conduta e Integridade.

Casos omissos

Art. 83º. Os casos não previstos neste Código de Conduta e Integridade serão objeto de deliberação do comitê de ética da Sanesul.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 84º. Nos editais de concurso público ou processos seletivos destinados a contratação de empregados para a Sanesul, deverá haver referência a este código, para prévio conhecimento dos candidatos.

Art. 85º. Todos os empregados da Sanesul, inclusive os ocupantes de cargos comissionados, diretores, conselheiros, membros de comitês, estagiários e aprendizes, deverão receber exemplar do Código de Conduta e Integridade e ser orientados pelo superior hierárquico ou supervisor de estágio/aprendizagem, quando for o caso, da necessidade de leitura e reflexão sobre as prescrições nele estabelecidas.

Art. 86º. O comprometimento de todos é fundamental para que o Código de Conduta e Integridade possa constituir em verdadeiro instrumento de orientação das melhores práticas na condução das atividades da Sanesul, sempre na direção da ética e da probidade.

Parágrafo único. Todos são responsáveis por sua aplicação no cotidiano profissional.

Art. 87º. A assinatura do termo de compromisso, anexo a este código, é obrigatória e reflete a expressão do conhecimento do seu conteúdo, com o cumprimento das normas e o seu comprometimento para garantir à Sanesul o nível de excelência o qual almeja.

Art. 88º. Este Código de Conduta e Integridade foi revisado e aprovado pelo conselho de administração da Sanesul durante a reunião realizada em 23 de fevereiro de 2022 – ATA CA nº 002/2022.

REFERÊNCIAS

SANEPAR. 2019. *Código de Conduta e Integridade*. Fonte: <<http://ri.sanepar.com.br/ptb/439/CODIGODECONDUTAEINTEGRIDADE.pdf>>.

CASAN. 2019. *Código e Políticas da Companhia*. Fonte: <<https://ri.casan.com.br/governanca-corporativa/codigos-e-politicas-da-companhia/>>.

SANEAGO. 2016. *Código de Conduta Integridade Saneago*. Fonte: <<https://www.saneago.com.br/2016/arquivos/Código-Conduta-Integridade-Saneago.pdf>>.

BRASIL. (13 MAR 2017). LEI Nº 13.420, DE 13 DE MARÇO DE 2017. *Incentivar a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens*.

BRASI. (30 JUN 2016). LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016. *Estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias – Lei das Estatais*.

BRASIL. (27 DEZ 2016). DECRETO Nº 8.945, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016. *Regulamento no âmbito da União, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias*.

BRASIL. (1º AGO 2013). LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013. *Responsabilização administrativa e civil - Lei Anticorrupção*.

BRASIL. (25 SET 2008). LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008. *Dispõe sobre o estágio de estudantes*.

BRASIL. (23 NOV 2000). RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2000. *Regras sobre o tratamento de presentes e brindes aplicáveis às autoridades públicas abrangidas pelo Código de Conduta da Alta Administração Federal*.

BRASI. (14 AGO 2018). LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*.

ANEXO

Termo de recebimento e compromisso

Declaro que, nesta data, recebi o Código de Conduta e Integridade da Sanesul, cujas regras e orientações nele contidas li, compreendi e assumo o compromisso de cumprí-las em minhas atividades profissionais.

Todas as atualizações julgadas necessárias pela Sanesul serão automaticamente incorporadas ao presente Código de Conduta e Integridade e observadas por mim.

NOME:
MATRÍCULA:
DATA:
ASSINATURA:

**PARA MAIS
INFORMAÇÕES,
VISITE O PORTAL
DA SANESUL.**



www.sanesul.ms.gov.br/faleconosco



CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE



www.sanesul.ms.gov.br

.....
www.ms.gov.br